

DECRETO N° 10.640, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

REVOGA O DECRETO N. 7.565, de 10 de NOVEMBRO de 2006. REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – SIMULA, CRIADO PELA LEI N. 3.129, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 87, VII da Lei Orgânica Municipal,

Considerando que a Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981,

Considerando a Resolução 42, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA, de 17 de agosto de 2012, que regulamenta as tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme disposto no art. 9° da Lei Complementar n° 140/2011,

Considerando os artigos 3°, V e 97 do Código de Meio Ambiente da Cidade de Nova Iguaçu - Lei n. 3.129, de 10 de novembro de 2000,

Considerando o previsto no artigo 213-C da Lei Complementar n° 048 de 23 de dezembro de 2015, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 3411, de 01 de

causar degradação ambiental;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental licenciador estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar, ampliar, modificar, desativar e reativar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Atuação supletiva: ação de ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas pela Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011;

IV - Atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas pela Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 5°. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental - SIMULA:

- I - Licença ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Certidão Ambiental;
- IV - Certificado Ambiental;
- V - Termo de Encerramento;
- VI - Documento de Averbação.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 6° Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença Prévia e de Instalação (LPI);
- IV - Licença de Operação (LO);
- V - Licença de Instalação e de Operação (LIO);
- VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS);
- VII - Licença de Operação e Recuperação (LOR);
- VIII - Licença Ambiental de Recuperação (LAR).

Art. 7° A Licença Prévia (LP) é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da LP é, no mínimo, de 06 (seis) meses e no máximo de 02 (dois) anos.

Art. 8° A Licença de Instalação (LI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

§ 1° A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e

dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal e a Lei Complementar n° 20/06, de 29 dezembro de 2006,
DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1°. Esta Decreto dispõe sobre o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental - SIMULA, regulamentando a legislação pertinente, e dá outras providências.

Art. 2°. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades, de impacto ambiental local, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1° Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados no Anexo 1 do presente Decreto, ressalvados aqueles cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos no art. 21 deste Decreto.

§ 2° A relação do Anexo 1 poderá ser alterada por Portaria da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - SEMUHAM.

§ 3° A codificação das atividades adotada foi baseada na classificação utilizada pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA. Consiste de três pares de dígitos em que o primeiro par indica o gênero, o segundo indica o grupo e o último indica o sub-grupo, da seguinte forma:

código XX.YY.ZZ
onde:
XX - gênero
YY - grupo
ZZ - sub-grupo

Art. 3°. Os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos no art. 21 deste Decreto, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que constem da relação do Anexo 1.

§ 1° Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.

§ 2° O órgão ambiental licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não conste do Anexo 1 ou cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos no art. 21 deste Decreto, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4°. Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar a localização, instalação, operação, ampliação, modificação, desativação e reativação de empreendimentos ou atividades, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma,

elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º O prazo de validade da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 04 (quatro) anos.

Art. 9º A Licença Prévia e de Instalação (LPI) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA-RIMA ou RAS, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º A LPI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º O prazo de validade da LPI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 04 (quatro) anos.

Art. 10. A Licença de Operação (LO) autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º O prazo de validade da LO é, no mínimo, de 03 (três) anos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 11. A Licença de Instalação e de Operação (LIO) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza, concomitantemente, a instalação e a operação de empreendimento ou atividade cuja operação seja classificada como de baixo impacto ambiental, com base nos critérios definidos no art. 23 deste Decreto, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento.

§ 1º A LIO também poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

§ 2º O prazo de validade da LIO é, no mínimo, de 03 (três) anos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

Art. 12. A Licença Ambiental Simplificada (LAS) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto ambiental, com base nos critérios definidos no art. 21 deste Decreto, bem como daqueles definidos em regulamento específico, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

§ 1º O prazo de validade da LAS é, no mínimo, de 02 (dois) anos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§ 2º A LAS não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificado como de baixo impacto ambiental, casos em que deve ser concedido outro tipo de licença, ou uma Autorização Ambiental, quando aplicável.

Art. 13. A Licença de Operação e Recuperação (LOR) autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas.

§ 1º O prazo de validade da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§ 2º A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a total impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais estabelecidas quando de sua concessão.

Art. 14. A Licença Ambiental de Recuperação (LAR) autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados ou de áreas degradadas, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em leis e regulamentos.

§ 1º O prazo de validade da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§ 2º A LAR poderá ser renovada mediante requerimento do seu titular, desde que estejam sendo atendidas as condições de validade da licença e que seja comprovada a total impossibilidade de ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido.

Art. 15. Para concessão das licenças previstas nos artigos 7º ao 13 deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município que ateste a conformidade da atividade/empreendimento quanto ao uso e ocupação do solo será aceito para fins do cumprimento do disposto no caput, desde que possua prazo válido.

CAPÍTULO III - DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 16. A Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º Aplica-se a AA para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, com prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, no máximo por igual período;

II - perfuração ou tamponamento de poços tubulares em aquíferos;

III - supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legislação;

IV - intervenção em Área de Preservação Permanente, nos casos excepcionais previstos na legislação;

V - implantação de Programas de Recuperação Ambiental;

VI - licenciamento ambiental estadual ou federal;

VII - licenciamento ambiental de atividade de significativo impacto ambiental ou sua zona de amortecimento;

VIII - encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados ou Municípios para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no território do Município de Nova Iguaçu;

IX - manejo de fauna selvagem em licenciamento ambiental, incluindo o levantamento, coleta, colheita, captura, resgate, translocação, transporte e monitoramento;

X - pesquisa e coleta científica de flora dentro de unidades de conservação municipal;

XI - apanha de espécimes da fauna selvagem, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º do Decreto Complementar nº 140, de 08 dezembro de 2011;

XII - transporte de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna selvagem oriundos de cativeiro;

XIII - exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna selvagem oriundos de cativeiro;

XIV - funcionamento de criadouros da fauna selvagem;

XV - implantação de projetos de reflorestamento não contemplados em licença ambiental;

XVI - implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial;

XVII - implantação e manejo de sistemas agroflorestais em áreas onde existem restrições ambientais;

XVIII - realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas;

XIX - aplicação de agrotóxicos por aeronaves, por empresas devidamente licenciadas;

XX - instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis, de baixo impacto ambiental;

XXI - obras hidráulicas de baixo impacto ambiental.

§ 2º Pode ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º deste artigo, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de validade da AA é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 02 (dois) anos, excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada no § 1º deste artigo e em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.

§ 4º O prazo da Autorização Ambiental pode ser prorrogado, com base em justificativa técnica apresentada ao órgão ambiental, salvo quando disposto em contrário neste Decreto.

§ 5º Deverá ser requerida licença ambiental, diante da impossibilidade de execução das obras previstas no inciso I, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término da validade da Autorização Ambiental.

Art. 17. Poderá ser concedida Autorização Ambiental de Funcionamento ("AAF"), mediante requerimento do titular, para continuidade de empreendimento ou atividade, na vigência de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta que estabeleça prazos e condições para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação ambiental.

§ 1º A AAF destina-se a autorizar, excepcionalmente, o funcionamento da atividade com vistas a sua adequação às normas de controle ambiental, dentro do prazo previsto no TAC.

§ 2º A rescisão do Termo de Ajustamento de Conduta implicará, de pleno direito, na cassação da AAF.

§ 3º As normas específicas relativas à AAF serão objeto de Resolução da SEMUHAM.

CAPÍTULO IV - DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 18. A Certidão Ambiental (CA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Aplica-se a CA aos seguintes casos:

I - anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente;

II - anuência para corte de vegetação exótica;

III - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo seu requerimento facultativo;

IV - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, sendo seu requerimento facultativo;

V - declaração de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

VI - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no Anexo 1, ou em norma da SEMUHAM, CONEMA, INEA, ou também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela 1 do Capítulo VI deste Decreto, mesmo que constantes das referidas normas, sendo seu requerimento facultativo;

VII - atestado de regularidade de cumprimento das etapas de gerenciamento de áreas contaminadas, estabelecendo as restrições de uso da área e para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, sendo seu requerimento facultativo;

VIII - declaração sobre a inserção ou não de imóvel em Unidade de Conservação municipal;

IX - Certidão de aprovação de área de reserva legal, localizada no interior de uma propriedade, posse ou ocupação rural, inclusive naquelas que deixaram de ser rurais a partir de 20.07.1989, para fins de inscrição no CAR, salvo quando, nos termos do art. 19 do Código Florestal, o imóvel se tornar urbano e, concomitantemente, houver registro do parcelamento do solo para

fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal;

§ 2º A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º acima, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental.

CAPÍTULO V - DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DO SIMULA

Art. 19. O Termo de Encerramento (TE) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, quando couber, estabelecendo as restrições de uso da área, e nos casos onde seja necessário estabelecer o prazo para o encerramento de atividades e empreendimentos, onde a Licença de Operação não será concedida.

Art. 20. O Documento de Averbação (AVB) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos do SIMULA.

§ 1º As Licenças Ambientais e demais instrumentos do SIMULA podem ser averbados, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental previstos em regulamento específico, para registro das seguintes alterações:

I - titularidade;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - endereço do titular do documento a ser averbado;

IV - técnico responsável;

V - condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;

VI - prazo de validade, inclusive nos casos previstos no artigo 27;

VII - objeto, desde que a modificação da atividade não altere seu enquadramento na Tabela 1, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

§ 2º As Licenças Ambientais e demais instrumentos do SIMULA podem ser averbados quando ocorrer erro material na sua elaboração.

CAPÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 21. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, as quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§ 1º O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

§ 3º O impacto ambiental é classificado como insignificante, baixo, médio ou alto, em função de suas classes, de

acordo com a Tabela 1.

Tabela 1 - Classificação de impacto de empreendimentos e atividades.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A IMPACTO INSIGNIFICANTE	Classe 2A BAIXO IMPACTO	Classe 2B BAIXO IMPACTO	Classe 3A MÉDIO IMPACTO
Pequeno	Classe 1B IMPACTO INSIGNIFICANTE	Classe 2C BAIXO IMPACTO	Classe 3B BAIXO IMPACTO	Classe 4A MÉDIO IMPACTO
Médio	Classe 2D BAIXO IMPACTO	Classe 2E BAIXO IMPACTO	Classe 4B MÉDIO IMPACTO	Classe 5A ALTO IMPACTO
Grande	Classe 2F BAIXO IMPACTO	Classe 3C MÉDIO IMPACTO	Classe 5B ALTO IMPACTO	Classe 6A ALTO IMPACTO
Excepcional	Classe 3D BAIXO IMPACTO	Classe 4C MÉDIO IMPACTO	Classe 6B ALTO IMPACTO	Classe 6C ALTO IMPACTO

Art. 22. Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS DO SIMULA

Art. 23. Os procedimentos para requerimento das Licenças Ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental por regulamento específico e aos demais previstos na legislação estadual vigente.

Art. 24. A fixação de prazos de validade das Licenças Ambientais e demais instrumentos do SIMULA, dentro dos intervalos de prazo mínimo e máximo previstos neste Decreto, obedecerão a critérios estabelecidos pelo órgão ambiental por regulamento específico e aos demais previstos na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. No estabelecimento de critérios para fixação de prazos de validade das Licenças Ambientais deverá ser considerada a implementação voluntária de ações para produção e consumo sustentáveis, de acordo com a tipologia da atividade.

Art. 25. A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

Art. 26. A prorrogação de Licença Ambiental, aplicável nos casos em que o instrumento do SIMULA tenha sido emitido com prazo inferior ao máximo, deve ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do

órgão ambiental, salvo no caso previsto na alínea b do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador pode transformar o requerimento de prorrogação em requerimento de renovação de licença ambiental, desde que o requerimento tenha sido realizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, caso não ocorra conclusão da análise pelo órgão ambiental antes do vencimento do seu prazo de validade:

a) sem ônus para o empreendedor, desde que este não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

b) com ônus para o empreendedor, caso este tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

Art. 27. O Órgão Ambiental observará os seguintes critérios para prorrogação de Licenças Ambientais concedidas com prazo de validade inferior ao máximo:

I - A LP poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 02 (dois) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que não se tenha alterado a concepção e a localização do projeto original.

II - A LI e a LPI poderão ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 04 (quatro) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que não tenha havido modificações no projeto anteriormente aprovado.

III - A LO poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 05 (cinco) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que tenham sido atendidas as condições a serem estabelecidas conforme previsto no art. 26 deste Decreto.

IV - A LIO e a LAS poderão ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 05 (cinco) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que tenham sido atendidas as condições a serem estabelecidas conforme previsto no art. 26 deste Decreto.

V - A LOR poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 05 (cinco) anos, mediante requerimento do titular da licença, quando constatada a inviabilidade técnica de concluir a etapa de intervenção do gerenciamento da área contaminada.

VI - A LAR poderá ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 03 (três) anos, mediante requerimento do titular da licença, quando constatada a inviabilidade técnica de concluir a etapa de intervenção do gerenciamento da área contaminada ou degradada.

Art. 28. O empreendimento ou atividade licenciada cujo impacto ambiental seja classificado como médio ou alto, com base nos critérios definidos no art. 21 deste Decreto, deve apresentar ao órgão ambiental licenciador, Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental, assinado pelo profissional responsável pela gestão ambiental desse empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. A substituição do profissional responsável pela gestão ambiental deve ser comunicada oficialmente ao órgão ambiental.

Art. 29. Deverão realizar Auditorias Ambientais de Controle, como parte dos processos de requerimento, renovação e prorrogação da Licença de Operação (LO) e da Licença de Operação e Recuperação (LOR) e de

averação decorrente de sua ampliação, na forma de regulamento específico, os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como médio ou alto com base nos critérios definidos no art. 21 deste Decreto, das seguintes tipologias:

I - refinarias, dutos e terminais de petróleo e seus derivados;

II - instalações aeroportuárias (aeroportos, aeródromos, aeroclubes);

III - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

IV - instalações de processamento e disposição final de resíduos tóxicos e perigosos;

V - unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas;

VI - instalações de tratamento e os sistemas de disposição final de esgotos domésticos;

VII - indústrias petroquímicas e siderúrgicas;

VIII - indústrias químicas e metalúrgicas;

IX - instalações de processamento, recuperação e sistemas de destinação final de resíduos urbanos e radioativos;

X - atividades de beneficiamento de bem mineral;

XI - instalações de tratamento de efluentes líquidos de terceiros;

XII - instalações hoteleiras de grande porte;

XIII - indústrias farmacêuticas e de produtos veterinários;

XIV - indústrias têxteis com tingimento;

XV - produção de álcool e açúcar;

XVI - demais atividades com alto impacto ambiental, a critério do órgão ambiental.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa, determinar a realização de auditoria ambiental de empreendimentos ou atividades cujo impacto ambiental seja classificado como baixo, com base nos critérios definidos no art. 21 deste Decreto.

Art. 30. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 1º As concessões, renovações, averbações e indeferimentos das demais Licenças Ambientais deve ser publicados no Diário Oficial do Município e em Diário Eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º As concessões, renovações, averbações e indeferimentos de Autorizações Ambientais, Certidões e Certificados Ambientais e demais instrumentos do SIMULA, bem como os demais atos administrativos relacionados ao processo de licenciamento ambiental, em especial notificações, autos de constatação e autos de infração, devem ser publicados em Diário Eletrônico de comunicação que deve ser mantido pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 31. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes

que subsidiaram a emissão da licença;

III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;

IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

§ 1º Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais, bem como a suspensão, revogação e modificação das condicionantes das mesmas, deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 2º O empreendedor será previamente informado acerca da decisão, e o mesmo disporá de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Art. 32. A violação do disposto neste Decreto importará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental pertinente.

§ 1º. A instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da respectiva licença importará a aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional pela autoridade ambiental competente.

§ 2º. A inobservância das condições, restrições e medidas de controle ambiental previstas nas licenças ensejará o embargo da obra, atividade ou empreendimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VIII - DOS CUSTOS DE ANÁLISE

Art. 33. O órgão ambiental licenciador pode cobrar do empreendedor o ressarcimento dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 048 de 23 de dezembro de 2015.

§ 1º O órgão ambiental municipal pode estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas de produção e consumo sustentáveis, cuja eficiência tenha sido comprovada pelo órgão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 2º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades que implementem projetos de controle ambiental, visando à melhoria da qualidade ambiental.

§ 3º O pagamento dos custos de publicação referentes a concessões, renovações e averbações de Licenças Ambientais será de responsabilidade do empreendedor.

§ 4º O pagamento dos custos de publicação referentes ao indeferimento e cancelamento de Licenças Ambientais será de responsabilidade do órgão ambiental.

Art. 34. Estão isentos do pagamento dos custos de análise:

I - obras ou atividades executadas diretamente pela Prefeitura Municipal;

II - obras ou atividades executadas diretamente pelo

Governo do Estado do Rio de Janeiro, desde que executadas por pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público;

III - assentamentos rurais para reforma agrária, conduzidos por qualquer ente do poder público;

IV - atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, possessor, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP).

Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, os custos da análise dos requerimentos serão pagos por essas pessoas jurídicas.

Art. 35. O microempreendedor individual-MEI, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente, a título de tratamento jurídico diferenciado e favorecido, como determina a Lei Complementar nº 047, de 03 de dezembro de 2015, serão submetido a procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Para a realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente, nos limites de suas atribuições legais, editará regulamentos específicos a ele inerentes, observando o disposto na legislação pertinente, em caso de inexistência de norma municipal, serão utilizadas as normas, diretrizes e instruções técnicas do CONAMA, CONEMA, INEA, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.565, de 10 de novembro de 2006.

Nova Iguaçu, 12 de Janeiro de 2016.

Nelson Roberto Bornier de Oliveira
Prefeito

ANEXO I

Atividade Sujeitas ao Licenciamento Ambiental

GRUPO AGROPECUÁRIA	
Agricultura	
Código	Atividades
02.11.20	Culturas de algodão, arroz, cana de açúcar, feijão, milho, soja e outras culturas temporárias.
02.11.10	Culturas de café, laranja, limão, uva, banana e outras culturas permanentes.

02.21.40	Extração de angico, barbatimão, mangles, quebracho, gomas, resinas, e de outros produtos vegetais tanais e tintoriais.
02.21.30	Extração de ervas e raízes medicinais, sementes de mostarda, fumo e outros produtos vegetais medicinais e tóxicos.
02.13.09	Horticultura e cultura/ beneficiamento de sementes de hortícolas, flores e frutícolas.
02.31.10	Projeto de silvicultura (cultura de árvores para a produção de lenha, toras, látex, resinas, óleos, cascas, folhas, taninos, moirões, escoras, estacas, raízes, bem como outros produtos e subprodutos florestais, todos originados de plantas para fins econômicos).

Aquicultura

Código	Atividades
03.28.15	Aquicultura (criação de algas)
03.29.15	Carcinicultura (criação de camarões) de água doce em tanque escavado.
03.25.15	Piscicultura (criação de peixes) continental em tanque escavado.
03.31.15	Ranicultura (criação de rãs).

Criação de animais

Código	Atividades
03.22.10	Apicultura (criação de abelhas)
03.21.10	Avicultura (criação de aves).
03.12.20	Criação de asininos (asnos).
03.15.20	Criação de caprinos (cabras).
03.12.10	Criação de equinos (cavalos).
03.11.05	Criação de gado bovino e bubalinos (búfalos).
03.12.30	Criação de muare (bestas e mulas).
03.15.10	Criação de ovinos (carneiros).
03.17.10	Criação de suínos (porcos).
03.23.10	Cunicultura (criação de coelhos).
03.24.10	Helicicultura (criação de caracóis).
03.23.20	Sericicultura (criação de bichos-da-seda).

Exativismo

Código	Atividades
02.21.60	Extração/Coleta de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas como sementes, plântulas, cipós, lenha, retirada de toras, látex, resinas, óleos, cascas, folhas, moirões, escoras, estacas, raízes, entre outros.

GRUPO AGROTÓXICOS

Serviços que aplicam agrotóxicos, desinfetantes e saneantes.

Código	Atividades
55.61.40	Serviços de jardinagem profissional.
55.61.20	Serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água.
55.61.60	Tratamentos fitossanitários com fins quarentenários em pragas de grãos armazenados.

GRUPO CEMITÉRIOS

Cemitérios horizontais, verticais e crematórios.

Código	Atividades
35.61.10	Cemitério horizontal
35.61.20	Cemitério vertical
35.61.30	Crematório

GRUPO ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica

Código	Atividades
31.16.18	Grupos de geradores de energia elétrica
35.11.21	Implantação de linha de distribuição de energia elétrica de média tensão (1kV < V <= 69kV).
35.11.22	Implantação de linha de distribuição de energia elétrica de alta tensão (69kV < V <= 230kV).
35.11.31	Implantação de linhas de transmissão de energia elétrica maior que 230 kV.
35.11.27	Implantação de rede de distribuição de energia elétrica (V <= 1kV).
35.11.01	Implantação de usina eólica para geração de energia elétrica.
35.11.03	Implantação de usina solar para a geração de energia elétrica.
35.11.41	Implantação e operação de subestação de manobra e transição de linha de distribuição de alta tensão.
35.11.26	Operação de rede e linha de distribuição e de linha de transmissão de energia elétrica.

Instalações e equipamentos

Código	Atividades
35.71.20	Instalação de antenas de rádio e televisão.
35.71.12	Instalação de antenas de telefonia celular.
35.71.10	Instalação de rede de telefonia fixa.
35.71.30	Instalação de rede de telegrafia.

GRUPO EXTRAÇÃO MINERAL

Extração de minerais metálicos e não metálicos

Código	Atividades
00.61.99	Captação e envase de água mineral.
00.22.30	Extração artesanal de areia e areola.
00.22.36	Extração de areia em cava molhada.
00.22.38	Extração de areia em leito de rio.
00.22.37	Extração de areola, areia, argila e saibro em cava seca.
00.99.99	Extração de minerais não codificados.
00.41.10	Extração de minerais pesados.
00.22.21	Extração de rocha ornamental (mármore, gnaiss e granito).

GRUPO INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL

Bebidas

Código	Atividades
34.91.99	Destilação de álcool e/ou fabricação de açúcar de usina.
27.42.99	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
27.21.20	Fabricação artesanal de aguardente de cana-de-açúcar.
27.21.10	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar em escala industrial.
27.21.50	Fabricação de aguardentes de melado de cana, frutas, cereais e outras matérias-primas - conhaque, rum, uísque, genebra, gim, vodca, bagaceira, etc.
27.31.99	Fabricação de cervejas e chopes, inclusive levedo de cerveja.
27.23.99	Fabricação de licores e bebidas alcoólicas diversas (amargos, aperitivos preparados, aguardentes compostas e semelhantes).
27.32.99	Fabricação de malte.
27.41.99	Fabricação de refrigerantes.
27.97.10	Fabricação de sais artificiais para águas minerais.
27.43.98	Fabricação de sucos de frutas, legumes e outros vegetais, inclusive concentrados.
27.11.98	Fabricação de vinhos.

Borracha

Código	Atividades
18.11.98	Beneficiamento da borracha natural, borracha sintética e vulcanização do látex naturais e sintéticos.
18.99.98	Fabricação de artefatos diversos de borracha.
18.41.98	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha.

Indústria de borrachas para consumo fora dos locais de

18.31.50	Fabricação de fios de borracha, inclusive fios recobertos.
18.31.10	Fabricação de laminados de borracha (passadeiras, tapetes, capachos, lâminas, etc.).
18.21.98	Fabricação de pneumáticos, câmara de ar, para qualquer uso e fabricação de material para recondição de pneumáticos (camel-backs, borrachas para ligações, cordões impregnados, manchões, bexigas integrais e seccionais e semelhantes).
18.13.99	Produção de borracha com reciclagem de pneumáticos.
18.23.99	Recondicionamento e recauchutagem de pneumático.

Códigos Atividades

20.62.99	Fabricação de água sanitária.
20.61.99	Fabricação de ceras para asfalto líquidos para polir metais, óleos para limpeza de móveis, pasta para polir calçados, etc.
22.11.99	Fabricação de cosméticos e produtos de perfumaria.
22.22.98	Fabricação de sabões e detergentes.

Couros e peles

Código	Atividades
19.12.99	Curtimento e outras preparações de couros e peles de gado bovino, equino, suíno, ovino e caprino, de animais silvestres e domésticos e de ofícios, répteis, peixes e outros animais aquáticos.
19.91.15	Fabricação de artigos de couro e peles.
19.11.99	Secagem e salga de couros e peles.

Embarcações e veículos automotores

Código	Atividades
14.21.55	Construção de vagões para veículo ferroviários.
14.71.10	Construção e montagem de aviões.
14.11.15	Construção e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
14.32.15	Fabricação e montagem de veículos automotores.

Estocagem, armazenamento e envasamento de produtos.

Código	Atividades
31.21.35	Acondicionamento de materiais para construção (cimento, areia, cal, saibro, etc.) e de outros minerais não metálicos.
31.21.06	Empacotamento ou envasamento de produtos alimentares e bebidas.
31.21.40	Envasamento e acondicionamento de produtos agrotóxicos.
31.21.20	Envasamento e acondicionamento de produtos químicos, exceto gases, combustíveis e lubrificante.
31.22.05	Estocagem de combustíveis de origem vegetal (biocombustíveis).
31.22.35	Estocagem de explosivos, pólvoras, detonantes e artigos pirotécnicos.

Fabricação de entulhos concentrados de asfalto

31.22.32	Estocagem de gases diversos para fins industriais, medicinais, e outros.
31.22.90	Estocagem de materiais e equipamentos não contaminados.
31.22.56	Estocagem de materiais para construção (cimento, areia, cal, saibro, etc.).
31.22.60	Estocagem de minerais metálicos.
31.22.45	Estocagem de munições para armas de fogo leves e para equipamentos bélicos pesados.
31.22.39	Estocagem de óleos minerais e vegetais.
31.22.70	Estocagem de produtos alimentares (armazéns, câmaras frias, frigoríficos).
31.22.34	Estocagem de produtos não perigosos.
31.22.33	Estocagem de produtos perigosos.
31.22.40	Estocagem de produtos químicos - exceto combustíveis e lubrificantes, explosivos, detonantes, pólvoras e artigos pirotécnicos.
31.21.18	Serviços de envasamento e acondicionamento de produtos farmacêuticos e de perfumaria.

Fabricação de artigos diversos.

Código	Atividades
30.14.50	Fabricação de algodão hidrófilo, atadura, gaze, fio dental, fibras têxteis para suturas, esparadrapos, gessos dental e ortopédico e curativos preparados.
30.93.45	Fabricação de almofadas para carimbos.
30.92.99	Fabricação de artefatos de pelos, pluma, chifres, garrafas, etc. e fabricação de perucas.
30.33.99	Fabricação de artigos de bijuterias.
24.91.99	Fabricação de artigos de cordoaria (cordas, cabos, cordéis, barbantes, etc.).
30.32.99	Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.
30.81.10	Fabricação de artigos para caça e pesca - armadilhas, pios, varas linhas e redes para pesca, tarrafas, etc.
30.93.10	Fabricação de canetas, lápis e lapiseiras.
30.93.50	Fabricação de cargas para canetas, minas para lápis e lapiseiras.
30.22.99	Fabricação de chapas e filmes virgens para fotografia, cinematografia e radiografia, papéis sensíveis para reprodução, fotografia xerográfica, fotostática, oxalide, heliográfica, sépia e semelhantes.
16.41.99	Fabricação de colchões e travessieiros de capim, palha, crina vegetal, penas, molas, espuma, borracha ou material e semelhantes de qualquer material e outros artigos de colchoaria.
30.51.15	Fabricação de escovas, broxas e pincéis em geral.
13.72.10	Fabricação de fitas edisonmagnéticas virgens - inclusive cassetes.
30.93.20	Fabricação de fitas impressoras de qualquer material para máquinas.
30.93.30	Fabricação de papel carbono e estêncil.
15.61.99	Fabricação de peneiras, cestas, jacás, esteiras, palha preparada para cigarros, palhões para garrafas, canudos para refrescos e outros artigos de bambu, vime, junco ou palha.

15.71.99	Fabricação de rochas, lâminas, grânulos e outros artigos de cortiça.
30.51.75	Fabricação de vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes.
Fumo.	
Código	Atividades
28.31.99	Fabricação de charutos e cigarilhas.
28.21.99	Fabricação de cigarros de fumos desfiados e de fumo em pó.
30.96.99	Fabricação de filtros para cigarros.
28.11.99	Preparação do fumo em folha, em rolo ou em corda.
Madeira	
Código	Atividades
15.91.99	Beneficiamento de madeira (tratamento químico).
15.21.55	Fabricação de estruturas de madeira e de vigamentos para construção.
15.56.15	Fabricação e montagem de artefatos de madeira.
15.81.50	Produção de carvão vegetal.
15.11.98	Produção de madeira bruta desdobrada (pranchas, pranchões, tábuas, barrotes, calibros, vigas, sarrafos, tacos e parquet para assoalho, tábuas para forro e assoalho, espinhaletes para caixas e engradados e semelhantes) e de madeira serrada.
15.12.98	Produção de madeira folheada, aglomerada, prensada e compensada.
Minerais não metálicos	
Código	Atividades
10.13.99	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e pedras em chapas e placas inclusive cantoneiras, pedras para tanques, pias, etc.
10.12.99	Aparelhamento de pedras para construção (obras de cantaria).
10.81.50	Beneficiamento de fosfatos e nitratos naturais.
10.81.70	Beneficiamento e preparação de amianto ou asbestos.
10.81.60	Beneficiamento e preparação de calcário, inclusive a produção de pó de calcário.
10.81.85	Beneficiamento e preparação de caulim.
10.81.10	Beneficiamento e preparação de gesso ou gipsita.
10.81.20	Beneficiamento e preparação de mica ou malacacheta.
10.81.80	Beneficiamento e preparação de pigmentos (ocras, terras e corantes minerais).
10.81.30	Beneficiamento e preparação de quartzo ou de cristal de rocha.
10.81.40	Beneficiamento e preparação de talco ou esterita.

10.11.99	Britamento de pedras.
10.14.99	Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras (imagens, túmulos, etc.).
10.73.10	Fabricação artesanal de vasilhames e estruturas de vidro.
10.61.20	Fabricação de artefatos de cimento ou fibrocimento - ladrilhos, mosaicos, caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, estacas, postes, dormentes, vigas, tijolos, lajotas, guias, meios-fios, canos, manilhas, tubos e conexões.
10.78.50	Fabricação de artefatos de lá (fibra) de vidro, exceto artefatos de material plástico nos quais a fibra é usada como reforço de estrutura.
10.61.60	Fabricação de artefatos de marmorite, granitina e matéria semelhantes (ladrilho, chapas, placas, bancos, mesa de pia etc.).
10.91.99	Fabricação de artigos de grafa- lubrificantes, cadinhos etc.
10.75.50	Fabricação de artigos de vidro refratário.
10.43.99	Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes.
10.44.20	Fabricação e bases de cerâmica, de velhas filtrantes, de louças para serviços de mesa e de outros artefatos de porcelana, faiança e cerâmica artística.
10.22.99	Fabricação de cal hidratada ou extinta.
10.21.99	Fabricação de cal virgem.
10.64.99	Fabricação de calhas, cantoneira, sancos, florões, imagens, estatuetas e outros ornatos de gesso e estuque.
10.42.99	Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões, ladrilhos, mosaicos, e pastilhas cerâmicas, vitrificados ou não, e outros artigos grés e de material cerâmico.
10.52.99	Fabricação de Cimento.
10.76.99	Fabricação de espelhos.
30.94.99	Fabricação e giz escolar.
10.78.10	Fabricação de lá (fibra) de vidro.
10.92.99	Fabricação de matérias abrasivas- lixas de papéis e de panos, rebolhos de esmeril, pedras para afiar e semelhantes.
10.44.10	Fabricação de material sanitário de cerâmica - pias, vasos sanitários, bidês, etc.
10.46.99	Fabricação de refratários aluminosos, silicosos, silico-aluminosos, grafitos, pós-exortémicos, chamote.
10.41.99	Fabricação de telhas, tijolos, lajotas, vasilhames, e outros artigos de material cerâmico ou de barro cozido, inclusive refratários.
10.72.99	Fabricação de vidro modelado, comum ou de segurança.
10.71.99	Fabricação de vidro plano comum, vidro plano de segurança, vidros em barras, tubos e outras formas.
30.31.99	Lapidação de pedras preciosas ou semipreciosas.
00.51.70	Pelotização de carvão mineral.
00.51.50	Pelotização de minerais não metálicos, exceto combustíveis minerais.
10.62.99	Preparação de concreto, argamassa e reboco.
Montagem de aparelhos, equipamentos e estruturas.	
Código	Atividades

30.21.99	Montagem de aparelhos fotográficos e cinematográficos (máquinas fotográficas, filmadoras, projetores cinematográficos, projetores de slides, ampliadores e redutores de fotografia, etc.).
30.12.98	Montagem de aparelhos, instrumentos e utensílios mecânicos, elétricos ou eletrônicos.
33.61.45	Montagem de estrutura e obras de pré-moldados e treliçados.
30.41.99	Montagem de instrumentos musicais, sem pintura.
30.23.99	Montagem de instrumentos óticos (instrumentos de astronomia e cosmografia, máquinas de microfilmagem, microscópios, oftalmômetros, oftalmoscópios, optômetros, refinoscópios e semelhantes).
11.14.30	Montagem de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, sem pintura.
11.14.55	Montagem de válvulas, registros, torneiras e sifões metálicos, sem pintura.
33.61.20	Montagem e instalação de elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas.
Papel e papelão	
Código	Atividades
17.31.98	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, e cartão, impressos ou não, simples, plastificados ou de acabamento especial, inclusive de celofane.
17.91.99	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante.
17.11.99	Fabricação de celulose de madeira, fibra, bagaço de cana ou outras matérias, ao sulfato ou ao sulfito, branqueada ou não - inclusive celulose semiquímica.
17.23.99	Fabricação de papel aluminizado, prateado, dourado, etc.
17.21.15	Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão a partir da celulose, pasta mecânica, aparas de papel ou reaproveitamento de papel.
17.19.10	Fabricação de pasta mecânica e polpa de madeira.
17.32.10	Preparo de papel (bobinas, rolos resmas para embalagens) simples ou plastificado, inclusive litografado.
Plásticos	
Código	Atividades
23.81.99	Fabricação de artigos de material plástico reforçados com fibra de vidro.
23.51.98	Fabricação de artigos e peças de material plásticos.
23.11.40	Fabricação de cordoalhas de material plástico.
23.12.99	Fabricação de espuma de material plástico expandido em blocos e lâminas.
23.11.30	Fabricação de fita rafia de polipropileno, polietileno, e outras matérias plásticas.
23.11.15	Fabricação de laminados planos ou tubulares de material plásticos.
23.61.99	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico, com reforço de qualquer material.
23.71.99	Pigmentação ou tingimento e outros beneficiamentos de material plástico.
23.16.99	Produção de grânulos de plástico reciclado.
Produtos alimentares	
Código	Atividades

26.21.05	Abate de animais e preparação de carne.
26.01.98	Beneficiamento de produtos alimentares diversos, de origem vegetal.
26.23.99	Beneficiamento de produtos de origem animal (desossa, embalagem e refrigeração)
26.07.98	Fabricação de amidos e féculas de trigo, milho, mandioca, araruta, centeio, cevada, arroz, batata, coco, etc.
26.61.98	Fabricação de balas, caramelos, bombons, chocolates e gomas de mascar.
26.04.15	Fabricação de café ou mate solúvel.
26.14.99	Fabricação de doces em massa ou em pasta.
26.98.50	Fabricação de farinha de carne, osso e sangue.
26.98.75	Fabricação de farinha de peixe.
26.98.80	Fabricação de farinha de penas de aves.
26.02.98	Fabricação de farinhas diversas - trigo, milho, mandioca, aveia, etc.
26.95.99	Fabricação de fermentos e leveduras.
26.96.99	Fabricação de gelo.
26.54.99	Fabricação de glicose de açúcar.
26.43.99	Fabricação de laticínios - manteiga, queijos, leite condensado, evaporado ou em pó, leite maltado, farinhas lácteas, iogurtes, coalhada, creme fresco e conservado, lactose e semelhantes
26.81.98	Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e preparados para bolos, pudins e gelatina em pó.
26.98.10	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.
26.71.98	Fabricação de salgadinhos e produtos de padaria e confeitaria.
26.92.99	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados.
26.94.99	Fabricação de vinagre (de vinho, álcool, frutas, etc.).
26.97.99	Fabricação e preparação de produtos dietéticos, exceto leite e adoçantes.
26.22.99	Preparação de conservas de carne e produtos de salicaria.
26.13.99	Preparação de especiarias e condimentos.
26.91.50	Preparação de gorduras vegetais para alimentação.
26.11.10	Preparação de refeições e alimentos conservados.
26.42.98	Preparação do leite - resfriamento, pasteurização ou homogeneização, re-hidratação etc.
26.31.98	Preparação do pescado, inclusive em conservas.
26.93.99	Preparação do sal de cozinha (refino, moagem, etc.).
26.12.10	Produção de conservas de frutas e legumes.
26.91.75	Produção de manteiga de cacau, cacau em massa e outros derivados do beneficiamento do cacau.

26.11.50	Produção de refeições para consumo fora dos locais de fabricação.
26.91.10	Refinação de óleos vegetais.
26.52.99	Refinação e moagem de açúcar.
26.03.55	Torrefação e moagem de produtos alimentares diversos de origem vegetal.
Produtos farmacêuticos e veterinários	
Código	Atividades
21.12.99	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários dosados.
21.11.99	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, não dosados.
21.13.99	Fabricação de produtos homeopáticos.
Química (inclui agrotóxicos e fertilizantes)	
Código	Atividades
20.91.99	Fabricação de adesivos, gomas adesivas, colas e substâncias afins.
20.81.99	Fabricação de adubos, fertilizantes, e corretivos do solo (adubos e fertilizantes fosfatados, nitrogenados, potássicos, fosfato bicálcico, superfosfato simples e triplo, outros adubos e fertilizantes).
20.31.75	Fabricação de artigos pirotécnicos.
20.15.99	Fabricação de asfaltos - cimento asfáltico, asfalto diluído, emulsões asfálticas e concreto asfáltico.
20.23.99	Fabricação de elastômeros e látex sintéticos.
20.31.25	Fabricação de explosivos e detonantes.
20.22.15	Fabricação de fios, cabos e filamentos contínuos e fibras cortadas, artificiais e sintéticos.
20.31.50	Fabricação de fósforos de segurança.
20.72.10	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e secantes.
20.72.50	Fabricação de massas para pintura e acabamento e para vidraceiros.
20.21.10	Fabricação de matérias plásticas sob as formas de resinas, emulsões, dispersões, soluções, grãos, pó, escamas e semelhantes, inclusive polimerização de matérias plásticas para extrusão de fios sintéticos.
20.73.99	Fabricação de pigmentos e corantes.
20.21.50	Fabricação de plastificantes.
20.31.10	Fabricação de pólvoras.
20.99.99	Fabricação de produtos químicos diversos - cargas para extintores de incêndio, reveladores e fixadores preparados para fotografia, solução para bateria, fluidos para freios, desincrustantes para caldeiras, reagentes para análises, corantes para microscópios.
20.01.25	Fabricação de produtos químicos inorgânicos.
20.01.35	Fabricação de produtos químicos orgânicos.
20.01.45	Fabricação de produtos químicos organo-inorgânicos.

20.51.99	Fabricação de soluções concentradas de essências aromáticas naturais ou artificiais, em graxas ou óleos fixos.
20.63.99	Fabricação de substâncias ativas e de formulações de agrotóxicos - fitossanitários, fitossanitários de uso não agrícola, desinfestantes domissanitários de uso profissional e de venda livre, pesticidas de uso veterinários e sementes tratadas, pesticidas orgânicos.
20.02.99	Fabricação de substâncias tanantes e mordentes - ácido tânico, extrato de acácia negra, barbatimão, manguê, quebracho, pau-campeche, etc.
20.71.15	Fabricação de tintas em geral.
20.31.99	Fabricação de velas de cera, sebo, estearina, etc.
20.93.50	Mistura de gases.
20.01.15	Produção de elementos químicos - metalóides do grupo halogênio, metalóides do grupo do oxigênio, carbono e metalóides do grupo do carbono e do azoto, metais alcalinos e alcalino-terrosos e outros elementos químicos.
20.41.98	Produção de óleos e ceras vegetais.
20.43.99	Produção de óleos, gorduras e ceras de origem animal.
20.44.50	Produção de outros derivados da destilação da madeira (alcatrão, cresoto, terebentina, etc.), inclusive carvão ativo de nó de pinho.
20.93.60	Separação de gases.
20.93.10	Transformação de gases (estado físico).
Reparação e manutenção de veículos e equipamentos	
Código	Atividades
55.21.15	Lanternagem e pintura de veículos automotores.
14.34.99	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.
14.36.99	Recuperação de acumuladores e baterias de veículos automotores.
14.23.99	Reparação de veículos ferroviários, inclusive caldeiras e motores.
14.72.99	Reparação e manutenção de aviões e de turbinas e motores de aviação.
12.82.10	Reparação e manutenção de caldeiras geradoras de vapor.
13.91.15	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.
12.82.25	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos não elétricos.
55.21.10	Reparação e manutenção mecânica e elétrica de veículos automotores.
Serviços auxiliares de natureza industrial	
Código	Atividades
16.92.98	Acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares).
31.11.15	Captação e adução de água para fins industriais.
25.71.98	Confecção de artigos de tecidos diversos, com tingimento ou estamparia.
25.51.98	Confecção de artigos de tecidos diversos, sem tingimento ou estamparia.

13 de janeiro

26.21.05	Abate de animais e preparação de car
26.01.98	Beneficiamento de produtos alimentan vegetal.
26.23.99	Beneficiamento de produtos de orig embalagem e refrigeração)
26.07.98	Fabricação de amidos e féculas de t araruta, centeio, cevada, arroz, batata
26.61.98	Fabricação de balas, caramelos, bo gomas de mascar.
26.04.15	Fabricação de café ou mate solúvel.
26.14.99	Fabricação de doces em massa ou em
26.98.50	Fabricação de farinha de carne, osso e
26.98.75	Fabricação de farinha de peixe.
26.98.80	Fabricação de farinha de penas de ave
26.02.98	Fabricação de farinhas diversas - tri aveia, etc.
26.95.99	Fabricação de fermentos e leveduras.
26.96.99	Fabricação de gelo.
26.54.99	Fabricação de glicose de açúcar.
26.43.99	Fabricação de laticínios - manteiga, queij evaporado ou em pó, leite maltado, farin coalhada, creme fresco e conservado, la
26.81.98	Fabricação de massas alimentícias, bis para bolos, pudins e gelatina em pó.
26.98.10	Fabricação de rações balanceadas e de para animais.
26.71.98	Fabricação de salgadinhos e produtos de
26.92.99	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas
26.94.99	Fabricação de vinagre (de vinho, álcool
26.97.99	Fabricação e preparação de produtos d e adoçantes.
26.22.99	Preparação de conservas de carne e pr
26.13.99	Preparação de especiarias e condiment
26.91.50	Preparação de gorduras vegetais para
26.11.10	Preparação de refeições e alimentos c
26.42.98	Preparação do leite - resfriamento homogeneização, re-hidratação etc.
26.31.98	Preparação do pescado, inclusive em
26.93.99	Preparação do sal de cozinha (refino,
26.12.10	Produção de conservas de frutas e leg
26.91.75	Produção de manteiga de cacau, caca derivados do beneficiamento do cacau

31.29.10	Corte de metais
10.93.99	Decoração, lapidação, gravação, espelhagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais.
31.29.35	Jateamento.
31.29.40	Limpeza e recuperação de tanques e semelhantes.
31.29.31	Pintura industrial
31.11.14	Produção de água tratada para fins industriais.
31.12.99	Produção de ar comprimido para serviço e para ferramentas.
31.13.99	Produção de energia calorífica.
31.14.99	Produção de frio industrial - exclusive gelo
31.15.99	Produção de vapor industrial.
31.29.15	Recuperação de sucatas em geral.
30.42.99	Reprodução de discos para fonógrafos, reprodução de fitas magnéticas gravadas (músicas, textos, etc.).
11.83.99	Revestimento de tubos, canos, chapas, etc. com material plástico.
11.82.99	Serviços de galvanotécnica (cobreadura, cromagem, douragem, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem, e serviços afins).
12.81.99	Serviços industriais de usinagem (torno, fresa, etc.), soldas e semelhantes.
31.23.12	Sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais da própria empresa (exclusive incineração).
31.23.11	Sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais de terceiros (exclusive incineração).
Código	Atividades
29.11.15	Edição de livros, revistas e jornais.
29.22.98	Impressão tipográfica, litográfica e off-set em papel, papelão, cartolina e em outros materiais, com sistema de secagem.
29.84.99	Pautação, encadernação, douragem, plastificação e execução de trabalhos similares.
29.91.99	Produção de matrizes para impressão (clichês, estêreos, galvanos, fotolitos, composições de linotipo e monotipo e outras matrizes para impressão).
Siderúrgica e metalúrgica	
Código	Atividades
00.53.99	Beneficiamento e sinterização de minerais metálicos, preciosos ou não, exceto pelotização e a sinterização de minério de ferro.
30.34.99	Cunhagem de moeda metal.
12.91.98	Fabricação de armas de fogo.
11.61.50	Fabricação de artefatos de serralheria artística.
12.11.98	Fabricação de caldeiras, turbinas e motores para qualquer fim.
11.31.99	Fabricação de estruturas metálicas, torres, andaimes tubulares e semelhantes.